



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI N.º 0057771-30.2018.8.16.6000.**

**REQUERENTE** \_\_\_\_\_: Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ASSEJUR.

**RELATOR** \_\_\_\_\_: Desembargador Xisto Pereira

**URV. PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (ASSEJUR). INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA SOBRE AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA "CRUZEIRO REAL" EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). ÍNDICE DE 1% AO MÊS, ENTRE MARÇO DE 1994 E AGOSTO DE 2001. ADEQUAÇÃO AO TEMA 905 DO STJ. DIFERENÇA DEVIDA. PLEITO ACOLHIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 0057771-30.2018.8.16.6000**, do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **pedido da Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná – ASSEJUR**, de revisão dos cálculos dos valores das verbas devidas aos servidores, a título de retroativos da URV, com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, entre março de 1994 a agosto de 2001, e de 0,5% entre setembro de 2001 e a data de quitação da totalidade da dívida.

Alegou, em resumo, que, para os magistrados, os valores devolvidos à título de PAE – Parcela Autônoma de Equivalência – sofreram a incidência de correção monetária e juros da mora de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001 (SEI n. 0076756-18.2016.8.16.6000); que, todavia, para os servidores, os valores devidos pelo erro de conversão URV foram acrescidos de juros da mora de 0,5% ao mês sobre todo o período.

Requeriu, assim, ao final, o tratamento isonômico àquele dispensado aos magistrados, sob pena de infração ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, incisos XXI e XXXIV, da Constituição Federal.

O Departamento Econômico e Financeiro, em parecer (doc. 3486186), opinou pelo indeferimento do pedido, o que foi acolhido pela Presidência deste Tribunal (doc. 3500947).

Inconformada, a requerente apresentou pedido de reconsideração (doc. 3696688), o qual não foi conhecido pela Presidência deste Tribunal (doc. 3743701).

A seguir, a requerente interpôs recurso administrativo (doc. 3813984), sendo colhido, então, parecer jurídico da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência (doc. 3486186).

É o relatório.

## **II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da Possibilidade de Reapreciação do Pedido**

Embora não seja possível a interposição de recurso dirigido à autoridade que decidiu a questão por força dos arts. 144 e 145 da Lei n. 16.024/2008 – Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, tais dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o art. 142 da



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI N.º 0057771-30.2018.8.16.6000 fl. 3



mencionada Lei que estabelece expressamente: *É assegurado ao funcionário o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado.*

No presente caso, embora o pedido de reconsideração não tenha sido conhecido, sob o argumento de ausência de fato novo, observa-se que nem todos os argumentos apresentados pela requerente foram devidamente apreciados na decisão de indeferimento da pretensão administrativa.

Mas não é só. O pedido e a causa de pedir dizem respeito ao correto índice de juros da mora a incidir sobre valores já pagos ou ainda a pagar pela perda remuneratória decorrente da conversão da moeda “Cruzeiro Real” para Unidade Real de Valor (URV), no período de março de 1994 a agosto de 2001.

Trata-se, assim, de matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício pela Administração, como bem demonstra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GDAP. **JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA.** CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação." (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017).**

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula

83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

[...]

7. Recurso Especial parcialmente conhecido em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

(REsp 1804669/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 02/08/2019)

Há se observar, ainda, que a Administração Pública pode rever seus próprios atos em face do princípio da autotutela e, no presente caso, isso se justifica em face do julgamento repetitivo proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em 22 de fevereiro de 2018 e que deu origem ao Tema 905.

Perfeitamente possível, assim, a reapreciação da questão no âmbito administrativo deste Tribunal.

### **b) Da Ausência de Coisa Julgada Administrativa**

Da análise da documentação apresentada (doc. 3217459), constata-se que, em 16 de dezembro de 2013, no protocolo 367.652/2013, a Presidência deste Tribunal deferiu pedido formulado pelo SINDIJUS-PR para determinar o pagamento da diferença decorrente da conversão da moeda "Cruzeiro Real" para Unidade Real de Valor (URV). Veja-se parte da decisão:

[...]

III – Do exposto, deferido o pedido formulado pelo sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS PR tão somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decesso de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão da para Unidade Real de Valor (URV), por força da Medida provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994. Referido pagamento se dará segundo a disponibilidade orçamentária e financeira a ser atestada

previamente pelo Departamento Econômico e Financeiro da Secretaria deste Tribunal, com os mesmos índices de correção, percentuais de juros e metodologia adotados no pagamento de verbas de igual natureza referentes a outros períodos.

Essa decisão administrativa, em seguida, foi referendada pelo Órgão Especial que determinou o pagamento da diferença pleiteada.

Na referida decisão, contudo, como se pode notar, não se fez a indicação do percentual de juros da mora que deveria incidir sobre os valores a serem pagos aos servidores beneficiados.

Dessa forma, para dar cumprimento à decisão, o Departamento Econômico e Financeiro aplicou os juros da mora de 0,5% ao mês por ser o índice adotado no protocolo n. 352.189/2010 (doc. 3502939), também iniciado pelo SINDIJUS-PR, mas que se referia à diferença da URV devida em relação ao período de abril de 2002 em diante.

Em face, assim, da ausência da indicação precisa e expressa de qual seria o índice de juros da mora efetivamente aplicável pela diferença verificada no período de março de 1994 a março de 2002, não se caracterizou o fenômeno da coisa julgada administrativa.

### **c) Da Prescrição Administrativa**

Como já se viu, no protocolo n. 0367.652/2013, por decisão proferida pela Presidência deste Tribunal em 16 de dezembro de 2013 e depois referendada por este Órgão Especial, afastou-se a prescrição das parcelas devidas aos servidores a título de recomposição remuneratória da URV, no período de março de 1994 a março de 2002, fazendo os respectivos pagamentos com a incidência dos juros da mora de 0,5%.

Esse reconhecimento do fundo de direito constitui renúncia à prescrição, nos termos do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI N.º 0057771-30.2018.8.16.6000 fl. 6

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO N. 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

**1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012).**

2. Tendo em vista que o ato normativo foi editado em 12/12/2000 e publicado em 14/12/2000 e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2005, não há falar em consumação da prescrição.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 895.781/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DECORRENTES DA ERRÔNEA CONVERSÃO DA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

**2. O reconhecimento do direito pela Administração constitui hipótese de renúncia tácita ao prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EDcl no REsp 725.803/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014).

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. LEI ESTADUAL N. 9.076/09. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA.



Estado do Paraná



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI N.º 0057771-30.2018.8.16.6000 fl. 7

**1. A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se a ação ordinária foi ajuizada após 30.6.2003, aplica-se o enunciado da Súmula 85 desta Corte.**

2. No caso dos autos, a Lei 9.076, de 27.11.2009, reconheceu o direito dos servidores ao percentual de 11,98%, referentes à perda remuneratória decorrente da conversão da moeda em URVs. Agravo regimental provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 242.922/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. ATO Nº 711/2000 DO TST. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL.

**1. A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o Ato nº 711, de 13/12/2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, e, por conseguinte, renunciou tacitamente à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.**

2. "(...) A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932" (Pet 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 987.137/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 28/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Com a edição do Ato 711, de 12/12/00, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceram aos servidores públicos o direito à "incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%", implicando**

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI N.º 0057771-30.2018.8.16.6000 fl. 8

## **renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC de 2002.**

2. Afasta-se a recontagem do prazo prescricional pela metade, a que alude o art. 9º do Decreto 20.910/32, quando a Administração permanece omissiva, não obstante tenha ocorrido renúncia tácita do direito a reajuste vindicado por servidores públicos. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 13/4/09).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424058/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO ORA PLEITEADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O fato superveniente à propositura da ação, com evidente influência no julgamento da lide, deve ser levado em consideração, de ofício, pelo julgador. Precedentes.

**2. O reconhecimento, na esfera administrativa, do direito dos servidores do judiciário estadual ao índice de 11,98%, desde de março de 1994, pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da Ordem de Serviço n.º 04/2004-P, implica a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 702.923/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 472).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

**1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição.**

Precedentes: AgRg no REsp 1206457/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/06/2010; AgRg no REsp 1220157/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI N.º 0057771-30.2018.8.16.6000 fl. 9

1200374/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no Ag 1261488/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1314774/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2010; AgRg no Ag 1252247/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/09/2010. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1337141/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO N. 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

**1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012).** 2. Tendo em vista que o ato normativo foi editado em 12/12/2000 e publicado em 14/12/2000 e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2005, não há falar em consumação da prescrição. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 895.781/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2015).

Mas não é só. **A origem do direito à diferença da conversão da moeda de “Cruzeiro Real” para Unidade Real de Valor (URV) é a mesma para magistrados e servidores. E os servidores e os magistrados ainda hoje recebem verbas decorrentes dessa diferença, como se reconheceu no julgamento feito pelo Órgão Especial no SEI n.º 0047118-32.2019.8.16.600.**

Aberta a via administrativa interrompeu-se a prescrição e, como ainda há pagamentos pendentes aos servidores e magistrados, o prazo prescricional encontra-se suspenso e, por isso, não se pode considerar que tenha voltado a correr pela metade, nos termos do art. 4.º c.c. art. 9º, ambos do Decreto 20.910/32. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Nesse sentido, veja-se a tese firmada no tema 529 decorrente de julgamento de recursos repetitivos cujo relator foi o Ministro Og Fernandes:

No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. **Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.** (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. Og Fernandes, data da afetação 2.3.2012, julgado em 26.6.2013, publicado em 2.8.2013, transitado em julgado em 5.12.2018) (destaque não constante do original)

Fica afastada, desse modo, a prescrição administrativa da incidência do correto índice dos juros da mora da verba remuneratória já reconhecidamente devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

#### d) Do Mérito

Independentemente do fato de a dívida se originar de URV ou da PAE, como bem se afirmou no parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Presidência (doc. 4493616), os juros da mora devem ser aplicados nos percentuais definidos na legislação pátria em face da necessidade do cumprimento do princípio da legalidade pela Administração Pública.

Na qualidade de Corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país, no Recurso Especial n.º 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo que gerou o Tema Repetitivo 905, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante acerca dos índices de juros da mora a ser aplicado à dívida referente à servidores e empregados públicos: Veja-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

[...]

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

[...]

3.1.1 **Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.** As condenações judiciais referentes a **servidores e empregados públicos**, sujeitam-se aos seguintes encargos: **(a) até julho/2001: juros da mora: 1% ao mês (capitalização simples);** correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b) agosto/2001 a junho/2009: juros da mora: 0,5% ao mês;** correção monetária: IPCA-E; **(c) a partir de julho/2009: juros da mora: remuneração oficial da caderneta de poupança;** correção monetária: IPCA-E.

[...]

(STJ – REsp. 1.495.146 / MG – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO – j. 22/02/2018 – Djé 02/03/2018)

Como no protocolo n.º 367.652/2013 foi determinado o pagamento retroativo da diferença decorrente da conversão da moeda “Cruzeiro Real” para Unidade Real de Valor, referente ao período de março de 1994 a março de 2002, há se adotar o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período.

Por se tratar de juros da mora decorrentes do atraso do pagamento de verba remuneratória, o imposto de renda deve incidir, nos termos do Tema 808 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, há de se promover ainda o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária ao regime próprio, seguindo o entendimento firmado também pela Corte Suprema no Mandado de Segurança n.º 25.949.

Ressalte-se que não se trata de verba nova, mas sim acessória de verba remuneratória já reconhecida e decorrente de conversão de moeda. Inaplicável, diante disso, a disposição contida no art. 3.º do Provimento n.º 64, de 1.º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça.

O pagamento se dará em parcelas mensais, segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser mensalmente apurada.

Posto isso, diante do parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência (doc. 4493616), voto pelo acolhimento do pedido formulado pela requerente com relação aos juros da mora, nos termos desta fundamentação.

Em face do conteúdo da presente decisão, fica julgado também o pedido formulado pelo SINDIJUS/PR no SEI 0029785-67.2019.8.16.6000. Extraia-se fotocópia do presente acórdão e proceda-se à juntada no mencionado expediente administrativo.

### III – DISPOSITIVO

**ACORDAM** os magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o pedido formulado pela requerente, nos moldes do voto do relator.

Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Ramon de Medeiros Nogueira, Regina Afonso Portes, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Antonio Loyola Vieira, Luís Carlos Xavier, Arquelau Araújo Ribas, Luiz Cezar Nicolau, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Clayton de Albuquerque Maranhão, Coimbra de Moura e Fernando Prazeres.

Presidiu o julgamento o Desembargador Xisto Pereira, com voto.

Curitiba, 25.11.19

**DES. XISTO PEREIRA - Presidente e Relator**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **DESPACHO Nº 4675866 - P-GP-RORGA**

SEI/TJPR Nº 0057771-30.2018.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 4675866

I - Em face do acórdão 4675482, remeta-se o presente expediente ao Departamento Econômico e Financeiro para o acompanhamento e posterior informação a respeito da quitação dos valores.

II - Após realizados todos os pagamentos, volte o expediente concluso.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral  
**Juiz Auxiliar da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 29/11/2019, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4675866** e o código CRC **2F33998C**.

0057771-30.2018.8.16.6000

4675866v2